

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIEL NAMUR MACHADO DA SILVA**

**A EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:  
ANÁLISE SOBRE DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

**SÃO PAULO/SP, 2020.**

**GABRIEL NAMUR MACHADO DA SILVA**

**A EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:  
ANÁLISE SOBRE DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
pré-requisito necessário para a obtenção do  
Grau de Direito. Sob a orientação do Prof. Dr.  
Alessandro de Oliveira Soares.

SÃO PAULO/SP, 2020.

**GABRIEL NAMUR MACHADO DA SILVA**

**A EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:  
ANÁLISE SOBRE DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito à obtenção de Grau. Aprovado em:  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Professor: Dr. Alessandro de Oliveira Soares  
Orientando/Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor: Examinador  
Examinador/Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor: Examinador  
Examinador/Universidade Presbiteriana Mackenzie

SÃO PAULO/SP, 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram na minha formação acadêmica ao longo dos anos, em especial aos meus amigos e familiares que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

“Há uma série de fatores que a lei não substitui, e esses são o estado mental da nação, os seus costumes, a sua infância constitucional.”.

Machado de Assis

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a evolução das disposições democráticas das Constituições brasileiras desde o período Imperial. Com a evidente conturbação política de seu desenvolvimento histórico ao decorrer de sete Constituições, questiona-se qual destas foram efetivamente elaboradas visando um maior garantismo e dirigismo popular, contribuindo para a formação de um Estado Social Democrático; e quais apenas mantinham projetos que visavam a exclusão dos anseios e direitos populares. Desse modo, o trabalho se propõe, preliminarmente, a abordar os conceitos e definições primárias de democracia, cidadania, e participação popular, trazendo à tona os desafios de representatividade encontrados no atual cenário político brasileiro. Ademais, o trabalho trespassará a evolução histórico-constitucional brasileira, apontando os principais períodos políticos que deram gênese às diferentes Constituições do país, tudo a fim de que se estabeleçam arcabouços teóricos aptos a definir se as Constituições brasileiras foram ou não democraticamente dirigentes à formação de um Estado que objetivava um verdadeiro garantismo social.

**Palavras-chaves:** Democracia. Participação Popular. Teoria da Constituição.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the evolution of the democratic dispositions of the Brazilian Constitutions since the Imperial period. Considering the evident political turmoil of its historical development over the course of seven Constitutions, it is questioned which of these were effectively elaborated with a view to greater guarantee and popular leadership, contributing to the formation of a Democratic Social State; and which only maintained projects that aimed at the exclusion of popular desires and rights. Thus, the work proposes, preliminarily, to address the primary concepts and definitions of democracy, citizenship, and popular participation, bringing to light the challenges of representativeness found in the current Brazilian political scenario. In addition, the work will cut through the Brazilian historical-constitutional evolution, pointing out the main political periods that gave rise to the different Constitutions of the country, all in order to establish theoretical frameworks capable of defining whether or not the Brazilian Constitutions were democratically directed to the formation of a state that aimed at an effective social guarantee.

**Keywords:** Democracy. Popular Representativeness. Constitutional General Theory.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. DEMOCRACIA, CIDADANIA E REPRESENTATIVIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1. Democracia: Conceitos e Definições.....	13
2.2. Democracias Direta e Indireta.....	14
2.3. Cidadania: Conceitos e Definições.....	18
2.4. A Formação das Democracias Liberais.....	19
2.5. A Formação das Democracias Sociais.....	21
2.6. Democracia e Representatividade Política no Brasil.....	23
<b>3. DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E DOS MOVIMENTOS POLÍTICOS.....</b>	<b>25</b>
3.1. A Constituição Imperial de 1824 (Constituição da Mandioca).....	25
3.1.1. A Separação dos Poderes no Brasil Império.....	25
3.1.2. O Sistema Eleitoral no Brasil Império.....	26
3.1.3. Disposições acerca da Constituição Imperial de 1824.....	27
3.1.4. A “Noite da Agonia” – Dissolução da Assembleia Constituinte (1823).....	28
3.2. A Constituição Republicana (1889).....	29
3.2.1. Disposições acerca da Constituição Republicana de 1889.....	30
3.3. A Constituição de 1934: Social-Corporativista.....	32
3.3.1. Disposições acerca da Constituição de 1934.....	33
3.4. A Constituição de 1937: A Polaca.....	35
3.5. A Constituição Liberal (1946).....	37
3.6. As Constituições Autoritárias: O Período Militar (1967/1969).....	38
3.7. A Constituição Cidadã de 1988: A Redemocratização Nacional.....	42



<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Democracia sempre foi tida como um assunto conturbado no cenário brasileiro, o que se justifica devido aos inúmeros episódios de perfazimento de política nacional sem o crivo popular. Dessa forma, o conceito de democracia no país moldou-se de forma *sui generis*, devido sua característica oscilante única capaz de transitar entre projetos constitucionais autoritários a “democráticos”.

Celso Ribeiro Bastos expõe brilhantemente ao aduzir que o conceito de democracia é: “dinâmico, inalcançável, mas em constante construção” (ZANETTI, 2010 *apud* BASTOS, 1992, p. 147). Dessa forma, parece que “inalcançável” seja o melhor adjetivo que se possa atribuir à democracia brasileira. Com a evidente insatisfação política da classe civil desde o período colonial, percebe-se que a democracia se enriqueceu com o decorrer dos séculos e das constantes lutas sociais (ZANETTI, 2010 *apud* SILVA, 2007).

É devido às constantes lutas que hoje se presencia um absoluto apreço popular brasileiro pela democracia. De acordo com o censo do Datafolha, no cenário eleitoral de 2018, “para 69% dos eleitores, o regime democrático é a melhor forma de governo para o país”. Ressalta-se, ainda, “que o índice é o mais alto registrado desde 1989, no ano da primeira eleição para a Presidência da República após a ditadura militar” (DATAFOLHA, 2018, p. 1).

Desse modo, constata-se que as conquistas sociais, somadas ao apreço democrático, tiveram fundamental função no desenvolvimento do aparato constitucional brasileiro. Entretanto, com a evidente e perpétua conturbação política que se convive no país, coloca-se a par a eficácia e o poderio histórico-constitucional brasileiro, que, em inúmeras oportunidades, foi encoberto para suprir com os desmandos de elites econômicas.

Muito antes do estabelecimento da Constituição Cidadã de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro, o país já contou com a vigência prévia de seis Constituições, quais sejam as de: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (VILLA, 2011). Nesse sentido, abstraindo-se das

peculiaridades dos respectivos períodos políticos em que tais Constituições foram geradas, há que se afirmar que, de alguma maneira, todas elas apresentam algum resquício de representatividade e participação popular.

As oscilações democráticas e representativas ao decorrer do evolucionismo constitucional brasileiro foram tantas que se tornaram mundanas e até mesmo simbólicas. É fato que a gênese constitucionalista brasileira que se inicia na Constituição de 1824 foi a mais limitadora no quesito representativo, ao passo que a Constituição de 1988 foi a mais inclusiva, devido à massiva ampliação do conceito de cidadania (NOVO, 2017).

É nesse cenário de extrema oscilação constitucional que se faz necessária as palavras do Ilustre Machado de Assis, ao aduzir: “Há uma série de fatores, que a lei não substitui, e esses são o estado mental da nação, os seus costumes, a sua infância constitucional” (DONATO, 2011, p. 277 *apud* ASSIS, 1878). De fato, o Brasil ainda passa por sua fase de “infância constitucional”, apesar de sua ampla experiência que conta com sete Constituições (além da Emenda Constitucional nº 1 de 1969), mas que apenas a última apresentou-se substancialmente democrática e em vigência há pouco mais de três décadas.

Nesse contexto de conturbado evolucionismo constitucional brasileiro questiona-se quais Constituições foram efetivamente elaboradas visando um maior dirigismo popular, contribuindo para a formação de um Estado Democrático de Direito; e quais visavam apenas a máxima excludência dos anseios populares.

Para tanto, abordar-se-ão, primeiramente, os conceitos, definições e as diferentes espécies democráticas (democracia direta, indireta e representativa), bem como os temas de cidadania e participação popular, passando pelos desafios de representatividade encontrados no atual cenário político brasileiro. Complementarmente, o trabalho trespassará a evolução histórica das diferentes democracias ao longo dos séculos (Democracias Liberais e Sociais) até o surgimento do que se entende por Democracia Moderna, e, por fim, estabelecer-se-ão os limites intrínsecos de cada espécie democrática, bem como de estabelecer um panorama da evidente crise de representatividade e confiabilidade vivida na política brasileira.

Uma vez traçado o arcabouço teórico, passar-se-á a abordar, efetivamente, as características gerais de cada Constituição brasileira, iniciando-se os estudos das Constituições de 1824, 1891, 1934 e de 1937, as quais tivemos fortes oscilações da participação popular (FERREIRA, 2017); em seguida, as Constituições de 1946 e de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1 de 1969; e, então, a Constituição de 1988, a qual a democracia efetivamente se consolidou, sempre abordando os contextos políticos determinantes de cada época em que

se imperavam nítidas relações de poder (muitas vezes sem o crivo popular) que trouxeram severas consequências nas relações políticas no país (SILVA, 2011).

## 2. DEMOCRACIA, CIDADANIA E REPRESENTATIVIDADE

### 2.1. Democracia: Conceitos e Definições.

De forma a adentrar à temática das abordagens democráticas no âmbito constitucional brasileiro, deve-se, inicialmente, esmiuçar temas relacionados às bases históricas e conceituais concernentes à democracia, iniciando-se pela origem do termo. Nesse sentido, o termo, oriundo dos radicais gregos: *demos* (povo) e *kratos* (poder)<sup>1</sup>, nos orienta a concluirmos que se constitui de uma forma de governo que tem a participação popular como âmago do dirigismo político, o que alude a definição de Abraham Lincoln em célebre discurso<sup>2</sup>: “um governo do povo, para o povo e pelo povo” (AMARAL, 2010 *apud* LINCOLN, 1863).

Já quanto sua definição, apesar do amplo histórico acadêmico, o conceito que designa a palavra é amplo e pode ser dividido e representado de maneiras diversas. Assim, depreende-se que democracia é espécie a qual subdivide-se em gêneros, nas quais destacam-se, nas definições de Bobbio, a: **i**) democracia direta, forma de organização social a qual todo e qualquer cidadão possui prerrogativa de tomada de decisões (BOBBIO, 1998); **ii**) democracia representativa, a qual o povo, legítimo detentor do poder, o delega a seus representantes eleitos (BOBBIO, 1998); e **iii**) democracia participativa ou semidireta, modelo democrático que abarca a essência das democracias direta e a representativa (BOBBIO, 1998).

É com essa divisão que os tipos democráticos se classificam de acordo com seus respectivos contextos históricos, bem como dos diferentes níveis de organização e desenvolvimento. Conclui-se, portanto, que o termo é difícil de definição, porque apenas afirmar que a democracia é o "poder para o povo" ou que concerne apenas à prática eleitoral, não nos traz a plena amplitude do conceito e de sua verdadeira complexidade (NETO, 1997).

Assim, apesar do impasse acerca da busca por uma definição que abarque todas as nuances que lhe são devidas, diversas percepções vieram à tona, voltadas, principalmente, a vincular democracia com os temas de cidadania e participação popular. Nesse sentido, José

---

<sup>1</sup> DEMOCRACIA. In: DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dIDLPO>>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>2</sup> O Discurso de Gettysburg é o mais famoso discurso de Abraham Lincoln, proferido na cerimônia de dedicação do Cemitério Nacional de Gettysburg em 19 de novembro de 1863, meses após a vitória na batalha de Gettysburg, decisiva para o resultado da Guerra de Secessão (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/abrahamlincoln>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020).

Afonso da Silva e Dirley da Cunha foram um dos principais expoentes dessa perspectiva ao aduzirem, nos seguintes termos:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas um meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, cidadania e participação democrática, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem (SILVA, 2009, p. 117).

O Estado Democrático se assenta nos pilares da soberania popular e cidadania, pois a base do conceito de Democracia está ligada à noção de governo do povo, pelo povo e para o povo (JÚNIOR, 2007, p. 55).

Dessa forma, para atingirmos uma ampla noção do que se entende por democracia é necessário, primeiramente, aprofundarmos em seus respectivos gêneros (democracia direta, democracia representativa e democracia participativa) bem como aos temas correlatos: cidadania e participação popular.

## **2.2. Democracias Direta e Indireta.**

A espécie democrática será pura ou direta, quando o povo se autodefine e expressa sua vontade por intermédio de seu voto direto, que se mantinha sob o contexto helênico, aludido por José de Alencar: “A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes” (ALENCAR, 1868, p. 124).

Para Paulo Bonavides, democracia direta depreende-se historicamente como uma espécie sistêmica na qual os cidadãos discutiam e votavam direta e abertamente as principais questões de seu interesse, sob o contexto das assembleias populares, conhecidas como ágoras, ressaltando-se os limites e restrições que, nos moldes gregos, detinham o direito ao voto apenas ínfima parcela social, conforme se depreende de suas lições:

Em primeiro lugar, a base social escrava, que permitia ao homem livre ocupar-se tão-somente dos negócios públicos, numa militância rude, exaustiva, permanente, diuturna. Nenhuma preocupação de ordem material atormentava o cidadão na antiga Grécia. Ao homem econômico dos nossos tempos correspondia o homem político da antiguidade: a liberdade do cidadão substituí a liberdade do homem (BONAVIDES, 2010, p. 177).

Assim, apesar de suas evidentes limitações, que serão devidamente esmiuçadas, o Brasil adotou instrumentos que remontam da espécie democrática direta, integrados na Carta Constitucional de 1988, quais sejam o: **(i)** plebiscito, **(ii)** referendo e a **(iii)** iniciativa popular,

consagrados em seu artigo 1º, parágrafo único, e artigo 14, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 1º Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição 1889, art. 1º).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; e III - iniciativa popular (BRASIL. Constituição 1889, art. 14).

Carlos Simões, em suas lições, indica a necessidade da implementação dos mecanismos de democracia direta (a saber: plebiscito, referendo e iniciativa popular) de forma a se estabelecer uma maior participação das coletividades em um Estado Democrático, fazendo-se necessário esmiuçar suas peculiaridades, ao aduzir, nos seguintes termos:

O Estado de direito torna-se também democrático quando passa a ter por fundamento a participação da população, conforme o parágrafo único do art. 1ª da CF, por meio de conselhos (art. 194, inciso VII), referendo e plebiscito (art. 49, inciso XV) e iniciativa popular (art. 29, inciso XIII, e art. 61, parágrafo 2º da CF), democrático porque reconhece não somente os conflitos políticos, como também os sociais, criando instituições para resolvê-los e promovendo programas e projetos de reforma, instituindo os direitos sociais e promovendo a participação das coletividades (conselhos) na formulação das políticas públicas (SIMÕES, 2014, p. 112).

Assim, iniciam-se as explicações com o referendo, forma mais tradicional de intervenção direta popular, em que consiste do direito de um órgão eleitoral aprovar ou desaprovar decisões de legislatura comum. Para Erival Oliveira, o referendo popular: “é uma consulta popular em que existe a ratificação do povo sobre projetos de lei, já aprovados pelo Legislativo, de modo que o projeto só será aprovado se receber votação favorável do corpo eleitoral” (OLIVEIRA, 2019, p. 118).

Assim, conclui-se que constitui em uma consulta popular em que existe a ratificação do povo sobre projetos de lei, de modo que só logrará aprovação com a votação favorável do corpo eleitoral, como demonstra Paulo Bonavides, nos seguintes termos:

Com o *referendum*, o povo adquire o poder de sancionar as leis. Tudo se passa, segundo a ponderação de Barthélemy e Duez, como no sistema de governo representativo ordinário, em que o Parlamento normalmente elabora a lei, mas está só se faz juridicamente perfeita e obrigatória", depois da aprovação popular, isto é, depois que o projeto oriundo do Parlamento é submetido ao sufrágio dos cidadãos, que votarão pelo sim ou pelo não, por aceitação ou por rejeição (BONAVIDES, 2010, p. 303).

Já o plebiscito, por outro lado, nas definições de Oliveira: “consiste, também em uma consulta popular e visa a decidir previamente um assunto institucional ou político antes dos trâmites legislativos” (OLIVEIRA, 2019, p. 118). Desse modo, constitui em um mecanismo legal que exige que as pessoas aprovem ou desaprovem fatos predeterminados em questões institucionais ou políticas antes do efetivo processo legislativo. Por essa razão, se diferencia do referendo popular, tendo em vista que versa sobre a aprovação de textos de projetos de lei já aprovados pelo Poder Legislativo (OLIVEIRA, 2019). Paulo Bonavides tratou de fazer a devida distinção entre plebiscito e referendo ao aduzir, nos seguintes termos:

O plebiscito, ao contrário do referendium — circunscrito sempre a leis — seria um “ato extraordinário e excepcional, tanto na ordem interna como externa”. Teria por objeto medidas políticas, matéria constitucional, tudo quanto se referisse “à estrutura essencial do Estado ou de seu governo”, à modificação ou conservação das formas políticas, como se expressa na doutrina italiana dominante (Santi Romano, Biscaretti di Ruffia, Mortati). As mudanças territoriais, as variações na forma de governo, como as que em 1860 conservaram o poder da Casa de Savóia, na Itália, ou, depois da Segunda Guerra Mundial, aluíram a monarquia peninsular são todas resultado de consultas populares de natureza tipicamente plebiscitária (BONAVIDES, 2010, p. 190).

A iniciativa popular, por fim, é cirurgicamente compreendida por Erival de Oliveira ao expor: “o povo (conjunto de eleitores) pode apresentar projetos de lei, desde que subscritos por no mínimo de 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles” (OLIVEIRA, 2019, p. 118).

Assim, apesar da ampla utilização das ferramentas de origem democrática direta nas democracias modernas, como descritas acima, se faz necessário pontuar os nítidos limites trazidos pela democracia pura à medida em que o número de sociedades e a complexidade das organizações sociais aumentavam. Assim, tratando-se da impossibilidade de registrar os anseios de cada cidadão no contexto helênico, foi formulada a possibilidade de abarcar as demandas populares por intermédio de representantes eleitos. É neste momento que temos a chamada democracia indireta ou representativa, que nas palavras de Bonavides nos mostra o seguinte:

O homem da democracia direta, que foi a democracia grega, era integralmente político. O homem do Estado moderno é homem apenas acessoriamente político, ainda nas democracias mais aprimoradas, onde todo um sistema de garantias jurídicas e sociais fazem efetiva e válida a sua condição de “sujeito” e não apenas “objeto” da organização política (BONAVIDES, 1988, p. 170).



Nesse sentido, de acordo com Manin: “Num modelo mais inclusivo, em sociedades mais complexas e com menor disponibilidade de tempo, a participação direta de todos os cidadãos é impossível. Afora a questão da escala, o sistema representativo foi considerado superior à participação direta dos cidadãos já pelos seus primeiros formuladores” (MANIN, 1995, p. 4).

Ademais, com o advento da Modernidade, o Homem Moderno passou a suprir com suas necessidades materiais por intermédio de sua força de trabalho, e, por isso, muitas vezes, não possuía tempo, tampouco disposição para se dedicar às atividades políticas, ao contrário dos cidadãos atenienses livres que se encontravam com muito tempo já que o trabalho braçal era de exclusividade escrava (NETO, 1997).

Dessa forma, existia apenas uma maneira de manter bases de sustentação democrática por intermédio dos cidadãos: o estabelecimento de um governo democrático com bases representativas.

De pensamento diametralmente adverso e crítico, o jusnaturalista Jean Jacques Rousseau teceu duras críticas à democracia indireta, ao aduzir que: “o homem da democracia moderna só é livre quando vai às urnas depositar o seu voto” (ROUSSEAU, 1878, p. 511). Já para Pateman: “as decisões de interesse público não deveriam ser tomadas apenas pela infimidade da parcela legitimamente eleita, haja vista que uma das características intrínsecas da democracia é o papel ativo cidadão” (PATEMAN, 1992, p. 447).

No entanto, deve-se ressaltar que, dada a complexidade e o panorama populacional dos Estados, não há como evitar a urgência da representação, conforme aludido por Bonavides: “Verifica-se com o Estado moderno a impossibilidade irremovível de alcançar-se a democracia direta contida no ideal e na prática dos gregos” (BONAVIDES, 2010, p. 177).

Assim, de forma a garantir pelo menos a essência da democracia direta nas sociedades modernas, a democracia representativa ou indireta ascendeu, possibilitando aos cidadãos a escolha de quem os representará; ao passo que os eleitos passam a ser detentores do Poder (limitado e por tempo determinado). Portanto, a participação popular no processo político é oriunda da escolha de representantes eleitos (REALE, 2010), sendo estes responsáveis por exercer a liderança, tomando as decisões administrativas que considerem convenientes, que, nas palavras de Miguel Reale nos revelam:

A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vêm a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos (REALE, 2010, p. 498).

Por fim, aborda-se a democracia semidireta ou participativa, que tenta conciliar os dois modelos anteriores. O Governo é baseado na representação: o governante é eleito para agir em nome do povo, mas está previsto um mecanismo para a intervenção direta dos cidadãos, adotando o Brasil no artigo 1º parágrafo único e artigo 14, incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL. Constituição 1988).

Sob a democracia semidireta, a atuação política popular é parcialmente exercida. A legitimidade está no povo, mas que a exerce por intermédio de representante eleitos que cuidam dos assuntos da vida pública. É nesse contexto que os mecanismos de referendo, plebiscito e iniciativa popular, como já esmiuçados, são aplicados em democracias representativas e que tornam eficaz a intervenção direta do povo em assuntos pontuais da vida pública (MANIN, 1995).

### **2.3. Cidadania: Conceitos e Definições.**

A cidadania pode ser definida como o “conjunto de direitos concedidos ao povo, capacitando-o a participar livre e conscientemente de atividades políticas com base no desfrute de direitos civis e políticos”.<sup>3</sup> Com relação à cidadania, lembremos que esse conceito está relacionado à capacidade individual de autoafirmação política e social.

Podemos dizer que a cidadania visa qualificar todas as pessoas como titulares de direitos frente ao Estado, reconhecendo o indivíduo como parte integrante e indissociável da sociedade (REALE, 1999). Com isso, o cidadão, portanto, é o nacional vinculado ao Estado que exerce direitos políticos e civis, bem como é sujeito de direitos e deveres, que de acordo com Miguel Reale, nos revela:

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são valores que devem ser interpretados conjugadamente, assegurando ao cidadão um campo específico de direitos e obrigações, sem prejuízo da igualdade que deva existir (REALE, Miguel, 1999, p. 110).

Para que isto ocorra, de acordo com Oliveira, em menção ao pátrio ordenamento jurídico brasileiro: “os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral. O alistamento se faz mediante a inscrição da pessoa do eleitor perante à Justiça Eleitoral” (OLIVEIRA, 2019, p. 118). Já a qualidade de eleitor: “decorre do alistamento obrigatório para

---

<sup>3</sup> CIDADANIA. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dIDLPO>>. Acesso em: 31 de março de 2020.

os brasileiros, maiores de 18 anos de idade, não sendo alistáveis os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório” (OLIVEIRA, 2019, p. 118), conforme se depreende dos respectivos artigos constitucionais:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL. Constituição 1889, art. 14).

Assim, uma vez estabelecida a condição de cidadão, com base nos dispositivos constitucionais brasileiros, afirma-se que o indivíduo se torna legítimo participante democrático. Entretanto, Thomas Marshall dissertou que o estabelecimento da democracia requisita a existência de um Estado Democrático de Direito, isto é, para exercer a cidadania é necessário que os próprios direitos a ela inerentes sejam alcançados através do próprio Estado (MARSHALL, 1967). Desse modo, torna-se indispensável desenvolvermos as bases teóricas acerca do evolucionismo democrático ao decorrer das espécies de Estados antes de adentrarmos à temática brasileira.

#### **2.4. A Formação das Democracias Liberais.**

Indo contra as tendências dos períodos históricos nos quais o absolutismo estatal imperava, o Estado Constitucional e a conseqüente formação do Estado Liberal acabou sendo fruto da Idade Moderna<sup>4</sup>, momento em que os valores do antropocentrismo e do cientificismo imperavam. Restou-se claro que os movimentos político-sociais à época, que gerariam as bases de uma limitação ao poderio estatal, trataram de pensar em uma ampliação do conceito de soberania e de cidadania que antes era delimitado à nobreza, que teve como cerne o pensamento liberal das formulações de John Locke (NETO, 1997).

Com a ascensão liberal ao decorrer dos séculos XVII e XVIII, a classe burguesa, até então explorada pelas monarquias absolutistas locais, passou a se afirmar como pertencentes à posição de cidadão. Assim, imperou-se o individualismo em detrimento ao poderio estatal absoluto, com o surgimento e predominância do “mercado” como principal instituição política e econômica (POLANYI, 2000).

---

<sup>4</sup> Período concernente entre 1453 a 1789 (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/idademoderna>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020).

A nobreza que, até então, era obtida pelo critério *sanguinis*, passou a ser substituída por critérios pecuniários. Assim, poderio econômico passou a significar poderio político e social. Surgiu, dessa forma, a ideia de que o Estado não mais deveria ser conduzido por uma Monarquia, mas sim por um Estado submisso aos interesses dos “não nobres”, passando-se a dirimir drasticamente o prestígio e poderio das Monarquias locais.

O Estado, dessa forma, uma vez absoluto e inquestionável, moldou-se aos anseios burgueses de forma a estabelecer limites expressos e claros ao poderio estatal até então vigente. Foi com os então chamados “movimentos constitucionalistas liberais” que a instauração de uma Carta Magna, lei máxima instituída pela soberania popular, passou a delimitar os atos do Poder Estatal (SILVA, 2011).

As raízes históricas da formação da Democracia Liberal, nesse sentido, são frutos desse contexto, tendo na Declaração de Independência dos Estados Unidos, e na Revolução Francesa seus principais expoentes, imperando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (HOBSBAWM, 1979).

Dentre os principais objetivos estavam, em síntese, o de garantir Vida, Liberdade e Propriedade aos cidadãos, inspirados por John Locke, jusnaturalista<sup>5</sup> que afirmava os direitos intrínsecos naturais dos indivíduos que independiam da existência de um Estado (LEIBÃO, 2016). Ademais, Locke sustentava que o Estado só poderia coibir aquilo que a Lei expressa e justamente proibia:

A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada (LOCKE, 1897, p. 190).

Denota-se, portanto, que Locke foi um dos pioneiros ao estabelecer o célebre princípio da Legalidade estrita, no qual é vigente na Constituição de 1988 em seus artigos 5º, inciso II e artigo 37, *caput*<sup>6</sup>. Desse modo, de acordo Marcelo Lira Silva, John Locke foi o principal

---

<sup>5</sup> Definição retirada de Adorno Francesco, no que aduz: “(...) entende-se que o jusnaturalismo fora uma corrente jurídico-filosófica desenvolvida em seiscentos e setecentos, que reelaborou o conceito clássico do direito natural, interpretando-o de forma mais racional e humana” (ADORNO, 1983, p. 137).

<sup>6</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL. Constituição Federal 1988, art. 5º); Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (BRASIL. Constituição Federal 1988, art. 37).

responsável para a formação de uma noção de Estado que desconsiderava os paradigmas absolutistas, influenciando, posteriormente, outros autores liberais (SILVA, 2011).

Apesar da ampla adesão a este novo modelo político-econômico imposto pela classe burguesa após lutas e revoluções armadas, pouco tempo se passou até os primeiros conflitos entorno de uma liberdade econômica irrestrita acabou por gerar, em especial no que concerne a exploração de homens por outros (relações verticais), o que, de certa forma, implicou negativamente na isonomia.

## **2.5. A Formação das Democracias Sociais.**

Em meados do século XIX, as primeiras reações em face do Estado Liberal tomaram força devido às consequências nefastas no âmbito econômico e social. O contexto da nova classe dominante (classe burguesa), que havia se consolidado em grandes monopólios, em oposição aos novos dominados (sob o pretexto de industrialização), fez com que emergisse o proletariado que, em condições precárias, viam-se explorados (MORAES, 2014).

As classes burguesas se utilizavam do preceito do não intervencionismo estatal para as práticas deliberadas de exploração. Dessa forma, os princípios liberais, voltados para a proteção da liberdade individual, mostraram-se insuficientes para debelar a profunda desigualdade que geraram (MORAES, 2014).

É no contexto de fracasso capitalista oriundo da Crise de 1929, bem como com da ascensão dos Estados Totalitários europeus, que o então *laissez faire* liberal acabou por ser destituído, trilhando-se os próximos séculos rumo a um maior dirigismo estatal (ALBUQUERQUE, 1990), em que não mais se pressupunha apenas a igualdade formal, mas, também, substancial, conforme se depreendia da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789<sup>7</sup>.

Atribuiu-se, então, ao Estado a busca pela igualdade material, que deve agir como agente condutor da ordem econômica e social visando a erradicação das desigualdades regionais (ALBUQUERQUE, 1990). Nesse sentido, foi criado o princípio da igualdade substancial, ou seja, a necessidade de tratamento desigual aos desiguais em sua exata medida, conforme aludido por Carlos Sundfeld: "O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança

---

<sup>7</sup> Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum (DECLARAÇÃO, Direitos do Homem e Cidadão, 1789, art. 1º).

social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico)" (SUNDFELD, 1999, p. 55).

Paulo Bonavides explica de forma cirúrgica como se deu essa articulação entre uma conduta econômica voltada para o protecionismo em detrimento de uma abordagem liberal:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate ao desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (BONAVIDES, 1978, p. 186).

Assim, observa-se a integração normativa dos Estados Modernos às matérias concernentes aos direitos e garantias fundamentais, conduzindo a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup> como fundamento do dirigismo estatal, que visa o estabelecimento de direitos sociais em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, infere-se, assim, as características de um Estado Democrático de Direito: (i) objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e (ii) crivo popular, uma vez que envolve a participação popular nos processos decisórios, que, nas palavras de Ivo Dantas: "concilia duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular do poder e a prevalência da legalidade" (DANTAS, 1989, p. 27). É nesse sentido que afirma Moraes em definição sucinta, porém ilustrativa, nos seguintes termos:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (MORAES, 2002, p.17).

Dessa forma, depreende-se que, para abarcar as diferentes visões políticas e econômicas para o mantimento do Estado Democrático de Direito, a Constituição passou a exercer fundamental função normativa, assumindo: "ao lado da atividade jurídica (...) a social,

---

<sup>8</sup> Artigo 1º, inciso II. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II – a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição Federal 1988, art. 1º).

através de prestações administrativas (...) que visavam o progresso e o bem-estar comuns” (ALBUQUERQUE, 1990, p. 2).

Assim, a Constituição passou a integrar papel único como forma de manter a democracia de um país, haja vista que todo o poder emana do povo que o faz por meio de seus representantes eleitos<sup>9</sup> (BRASIL. Constituição 1988, art. 1º) e, para tanto, necessitava de um ordenamento previamente estabelecido de forma a garantir segurança jurídica, conforme aduzido por José Afonso da Silva: “A constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país [...] e que todos os poderes estatais só são legítimos na medida em que ela, a Constituição, os reconheça e seja por ela distribuído” (SILVA, 2003, p. 122).

É no contexto de apreço e estabilidade constitucional que se faz problemática a situação do Brasil que, sob o histórico de seis Constituições, age de forma adversa, oscilando entre projetos opostos e conflitantes para a democracia. É assim que adentramos, efetivamente, ao contexto brasileiro.

## **2.6. Democracia e Representatividade Política no Brasil.**

As imperfeições do sistema político brasileiro, a ineficiência do Governo e a nítida desconsideração aos assuntos de interesse público, levaram o país ao estabelecimento de uma democracia *sui generis* aos moldes brasileiros, cujas leis dão legitimidade formal aos cidadãos, mas que o exercem em evidentes aspectos de crise representativa (DIAS, 1998).

Nesse sentido, como já dito, democracia plena pressupõe autodeterminação popular, mas tal característica torna-se inútil quando não se há cidadania, e, conseqüentemente, a democracia representativa se transforma em um cenário ideal para o estabelecimento de oligarquias que perfazem política a mando de seus próprios interesses, confirmando a crítica de Hans Kelsen que o governo representativo é “ficção política” (KELSEN, 1998, p. 413).

Conforme será devidamente esmiuçado, a relação entre os temas de democracia, cidadania e representatividade política no país acarretam graves questões de cunho histórico. Na Primeira República (1889-1894), o Brasil foi comandado pelos militares, período em que a “política do café com leite” deu início à alternância entre líderes políticos dos Estados brasileiros mais influentes à época. Ademais, as práticas eleitorais eram constantemente

---

<sup>9</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição 1988, art. 1º).

marcadas por fraudes nos processos eleitorais que ocasionavam a prejudicialidade de sua legitimidade.

Já em 1930, Júlio Prestes é eleito Presidente, desencadeando a Revolução de 1930 e iniciando a Era de Vargas. Em 1945 a democracia é restabelecida, e, em 1964, o país vive o golpe militar que impôs um regime autoritário entre 1964 e 1985. A ditadura finda em 1985 e em 1988 foi realizada uma Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição Cidadã, restabelecendo a democracia (VILLA, 2011).

Nesse sentido, a credibilidade democrática por parte de representantes eleitos é problemática, haja vista as constantes violações aos valores constitucionais. Assim, em fortes oscilações, a democracia se mantém, mas não atinge sua plenitude, conforme aduzido por Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

A representação política não deve ser meramente teórica, pois uma democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais, e, em especial, na escolha de seus representantes (MORAES, 2017, p. 180).

Nesse sentido, o tema da confiabilidade é assunto intrínseco para compreendermos a situação de crise no sistema político brasileiro. A confiabilidade no funcionamento de um sistema político possui fundamental importância para o mantimento de instituições democráticas (BRITO, 2019).

Os dados obtidos em estudo de opinião pública (MOISES, 2010) indicam que significativa parcela dos cidadãos brasileiros apoiam a existência de partidos políticos e do Congresso Nacional, mas que, simultaneamente, estão completamente insatisfeitos e desconfiados: apenas 19% dos entrevistados dão uma classificação positiva aos partidos políticos e 28% dão uma classificação positiva ao Congresso; já instituições religiosas possuem boa reputação em mais de 87% dos entrevistados.

É com esse cenário de insatisfação e de incredibilidade política no país e, estabelecidos os conceitos, bases e limites das espécies democráticas e representativas, que adentramos ao contexto constitucional brasileiro de modo a concluirmos quais Constituições foram efetivamente dirigentes à uma maior participação democrática.



### **3. DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E DOS MOVIMENTOS POLÍTICOS**

#### **3.1. A Constituição Imperial de 1824 (Constituição da Mandioca).**

Iniciando-se com a primeira Constituição brasileira, que deu início ao processo constitucionalista brasileiro, promulgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, conferiu as premissas da organização estatal do novo país independente. Nesse sentido, em 1822, D. Pedro I tratou de convocar uma Assembleia Constituinte a cargo de desenvolver ao país sua primeira Constituição (VILLA, 2011).

Entretanto, em observância aos moldes antidemocráticos brasileiros que seriam perpetrados no decorrer dos séculos, a assembleia foi dissolvida pelo Imperador em 12 de novembro deste mesmo ano<sup>10</sup>, em justificativa de seu descontentamento com as propostas constitucionais que visavam delimitar seus poderes frente ao Poder Executivo (VILLA, 2011).

Tal fato nos demonstra as raízes e os reais objetivos do constitucionalismo brasileiro que, desde seu início, serviu de falso pretexto para o mantimento dos interesses das instituições governantes, que, à época, estava a cargo do Império. É nesse contexto de “liberalismo autoritário” que se adentra às características que demonstram o viés antidemocrático da Carta Constitucional Imperial.

A Constituição de 1824 em seu âmago abordava viés liberal, amplamente difundido no contexto da época entre as grandes potências econômicas, porém a Constituição Imperial estava muito mais comprometida com o mantimento de um viés absolutista (RAMOS, 1987) como será analisado.

##### **3.1.1. A Separação dos Poderes no Brasil Império.**

A primeira característica que viria a ferir a representatividade dos Poderes e a consequente soberania popular, consiste da Separação dos Poderes aos moldes imperiais brasileiros, em que se utilizavam do célebre princípio amplamente divulgado pelas Repúblicas Modernas de “*checks and balances*” como pretexto para o estabelecimento do Poder Absoluto,

---

<sup>10</sup> Episódio histórico intitulado como a “Noite da Agonia”, em 12 de novembro de 1823.

já que se aderiria ao “Poder Moderador” a prerrogativa de prevalência sobre os demais poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, teorizados por Montesquieu (LYNCH, 2010).

A Separação de Poderes era encontrada na Constituição em seu artigo 98 na qual aduzia, nos seguintes termos:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos (BRASIL. Constituição 1824, art. 98).

Assim, o Imperador ainda detinha o poder absoluto mesmo com o estabelecimento de uma Constituição que pressupunha limitação ao poderio estatal. Tal característica foi a primeira a demonstrar o subterfúgio democrático utilizado na Constituição que escondia uma faceta autoritária. Nesse sentido, aduz Bonavides que havia, de fato, à época: “uma contradição entre doutrina e fatos” (BONAVIDES, 1987, p.33).

Dessa forma, a divisão dos poderes gerou um problema em relação à sua harmonia, pois um poder possuía a prerrogativa de influir sobre os demais com o intuito de regulá-lo. Assim, a mera influência pode ser considerada autoritária e insuficiente para proteger um regime democrático (RAMOS, 1987), expondo brilhantemente Henriques de Souza Florentino, nos seguintes termos:

Em resumo: ou os três poderes marcham de acordo, ou estão em divergência. No primeiro caso, eles formarão uma unidade, sua ação será absoluta e soberana, e poderão abusar do poder, tanto quanto um monarca, tanto quanto o povo mesmo. No segundo caso não haverá ação, os conflitos estorvarão o regular andamento dos negócios, o ciúme recíproco dos poderes obstará a que eles se entendam para fazer o bem. Haverá imobilidade ou anarquia (CRUZ, 2014, p. 25 *apud* FLORENTINO, 1864).

### **3.1.2. O Sistema Eleitoral no Brasil Império.**

A segunda característica antidemocrática referia-se ao sistema eleitoral brasileiro, que se operava de forma fortemente restritiva. Assim, o sufrágio de fato existia, mas não para todos. O sistema eleitoral estabelecido pela Constituição Imperial fundou-se na acepção de cidadania por critérios censitários (OLIVEIRA, PEREIRA; 2011). As eleições, dessa forma, seriam indiretas, ficando definidos os seguintes eleitores: os de paróquia e os de província (VILLA, 2011).

Dessa forma, os eleitores de paróquia elegiam os de província, que votavam nos deputados à Assembleia Geral (BRASIL. Constituição 1824, art. 90). Assim, somente detinham capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar, os maiores de vinte e cinco anos, detentores de renda líquida anual de cem mil réis para as eleições paroquiais, e de duzentos mil réis para as de província (BRASIL. Constituição 1824, art. 94, inciso I), utilizando-se, como critério a farinha de mandioca, daí a denominação atribuída de “Constituição da Mandioca” pelas camadas populares (VILLA, 2011).

Ademais, era possível o voto, por via de exceção, aos cidadãos de vinte e um anos, contanto que fossem casados ou a bacharéis formados (BRASIL. Constituição 1824, art. 92, inciso I). Podiam votar nas eleições de paróquias os libertos, desde que nascidos no Brasil e obedecendo ao critério censitário (BRASIL. Constituição 1824, art. 94, inciso II).

Dessa forma, observa-se que ficavam excluídos do direito ao voto significativa parcela social, excluindo: os criados e religiosos, mulheres, escravos, indígenas e os economicamente dependentes, como se pode extrair dos artigos 91 e 92 da Constituição do Império de 1824, nos seguintes termos: “Têm voto nestas Eleições primarias: I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais: V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comercio ou Empregos” (BRASIL. Constituição 1824, art. 91 e 92).

### **3.1.3. Disposições acerca da Constituição Imperial de 1824.**

Desses fatos, depreende-se que estariam estabelecidos os moldes brasileiros perpetrados nos próximos séculos de perfazimento de uma política excludente, na qual, sob o pretexto de democracia ampla, os grupos dominantes ditariam os rumos da política a seu bel interesse.

Em suma, dentre as principais características que de certa forma acarretaram em abordagens antidemocráticas e pouco representativas da Constituição de 1824, podem-se destacar (RAMOS, 2011):

- a) A fixação da Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império, na qual todas as demais religiões seriam permitidas apenas em cultos domésticos, vedada sua forma exterior, conforme extraído da Constituição em seu artigo 5º: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou

particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do Templo” (BRASIL. Constituição 1824, art. 5º);

- b) A Monarquia hereditária, constitucional e “representativa” era a forma oficial de Governo, conforme extraído da Constituição em seu artigo 3º: “O seu Governo é Monárquico Hereditário, Constitucional e Representativo” (BRASIL. Constituição 1824, art. 3º);
- c) Instituiu o Poder Moderador, privativamente exercido pelo Imperador, conforme extraído da Constituição em seu artigo 98: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL. Constituição 1824, art. 98);
- d) A capacidade eleitoral ativa e passiva dependia de renda mínima anual, por meio de voto censitário (BRASIL. Constituição 1824, art. 91).

Desse modo, a Constituição de 1824 estabeleceu uma monarquia hereditária no Brasil, na qual os parlamentos seriam eleitos por meio de censos em que apenas ínfima parcela social participava. O exército detinha o poder, sob o comando do Monarca que possuía prerrogativa constitucional absoluta. À luz do exposto, a Constituição de 1824 é considerada pseudo democrática, simplesmente porque permite eleições, mas não é democrática no sentido prático por ser excludente (NOVO, 2011).

Assim, se não bastasse o evidente viés autoritário e excludente extraído dos artigos constitucionais de 1824, a forma de se estabelecer a Constituição por meio da Assembleia Constituinte também foi alvo de extrema arbitrariedade em episódio denominado “Noite da Agonia”.

#### **3.1.4. A “Noite da Agonia” – Dissolução da Assembleia Constituinte (1823).**

Após meses de Independência, o Brasil conferiu uma das primeiras práticas antidemocráticas que viriam a reiterar ao decorrer das futuras décadas, dada pelo próprio Imperador contra a Assembleia Constituinte, tendo sido eleita e instalada no dia 03 de maio de 1823 visando à realização da primeira Constituição (HIPOLITO, 2008).

A principal escusa dada por D. Pedro I a respeito da dissolução consistia das disputas políticas internas dos constituintes liberais e conservadores. O principal membro desta

Constituinte, José Bonifácio<sup>11</sup>, então ministro de D. Pedro I, agiu de forma a protelar o acesso de D. Pedro I aos conservadores, razão pela qual foi afastado do cargo (CAVALCANTE, 2019).

O Imperador, dessa forma, devido aos grandes anseios populares, decidiu pela dissolução da Assembleia, na madrugada do dia 12 de novembro de 1823. Assim, D. Pedro I ordenou um cerco ao prédio onde os deputados constituintes à época se encontravam, onde muitos acabaram presos e exilados devido à discordância do ato real (VILLA, 2011).

Com a dissolução da Assembleia constituinte, D. Pedro I reuniu cidadãos de sua confiança que redigiram a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, momento em que Dom Pedro I se declarou contra qualquer divergência ou limitação política, aduzindo: “com minha espada defenderia a Pátria, a Nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim” (FERREIRA, 2017 *apud* PINHO, 2014, p. 192).

### **3.2. A Constituição Republicana (1889).**

Passado o período imperial brasileiro, trata-se agora da Proclamação da República, que, sob o comando militar de Marechal Deodoro da Fonseca, foi proclamada em 15 de novembro de 1889, que teve em Rui Barbosa seu principal adesista. Dentre os militares que compunham a liderança do movimento, destaca-se Benjamin Constant, tenente-coronel, fortemente influenciado pelo positivismo de August Comte que deu origem ao golpe militar aplicado por meio do Decreto nº 1, originando a República Federativa com o consequentemente banimento da família real do território nacional (PINHO, 2014).

A íntima influência do positivismo no que tange o emparelhamento estatal com a consequente dissociação da Igreja e da Monarquia ocasionou o apoio do poderio militar sob o comando de Marechal Deodoro da Fonseca que, além de militar de alta patente, possuía íntimo relacionamento com o Imperador (CASTRO, 1990).

Influenciado pelos positivistas, Deodoro da Fonseca tratou por reunir centenas de soldados rumo à cidade do Rio de Janeiro, antiga capital do Império, com o objetivo de derrubada do poderio vigente (CASTRO, 1990).

Deodoro, então, assume como o novo Chefe de Estado da República até que se encerrasse a elaboração da nova Constituição, tendo sido aprovada em 14 de fevereiro de 1891.

---

<sup>11</sup> José Bonifácio de Andrada e Silva, nascido em 13 de junho de 1763, foi um jusnaturalista, e estadista, reconhecido como “Patriarca da Independência” por seu papel na Independência do Brasil. Posteriormente, em 11 de janeiro de 2018, foi declarado oficialmente Patrono da Independência do Brasil (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/José\\_Bonifácio\\_de\\_Andrada\\_e\\_Silva](https://pt.wikipedia.org/wiki/José_Bonifácio_de_Andrada_e_Silva)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020).

Nesse contexto, Deodoro foi eleito indiretamente o Presidente da República, assumindo como vice Floriano Peixoto. É dessa maneira que se deu início ao constitucionalismo brasileiro, mas, dessa vez, aos moldes republicanos (VILLA, 1997).

No período concernente à Primeira República, o país foi dominado pelos setores militares. Deodoro da Fonseca que acabara de assumir a presidência em 1891 renunciou no mês de novembro, tendo sido substituído por Floriano Peixoto, seu vice, que obteve o apoio à luta contra os monarquistas. Certamente a característica mais marcante do período foi o controle exercido pelas oligarquias agrárias de São Paulo e Minas Gerais, na chamada "política do café com leite" (BRITO, 2013).

### **3.2.1. Disposições acerca da Constituição Republicana de 1889.**

A primeira Constituição Republicana foi a primeira a trazer o debate da participação popular à tona. Assim, inúmeras melhorias evidentemente democráticas foram trazidas ao novo texto constitucional. Foram aplicados preceitos republicanos e federalistas, nos quais a mais importante mudança consistiu na extinção do Regime Monarquista, dando lugar ao Regime Presidencialista (BRASIL. Constituição 1891, art. 1º), fortemente influenciados na Constituição Norte-Americana. A influência norte-americana foi tão significativa que o país “passou a ser reconhecido como os Estados Unidos do Brasil, diante do sucedido regime republicano que vigorou nos Estados Unidos desde sua independência” (PINHO, 2014. p. 195).

Outra fundamental mudança foi a extinção da divisão quadripartite do Poder para a divisão tripartite clássica trazida por Montesquieu (BRASIL. Constituição 1891, art. 15). Assim, atribuiu-se um maior equilíbrio e contrapeso entre os Poderes, dando-os autonomia em exceção à hipótese de Intervenção Federal, que possuía prerrogativa constitucional (BRASIL. Constituição 1967, art. 6º, §2º). Nesse sentido, indica Ferreira a respeito da tripartição dos Poderes na República:

O texto de 1891, com seus 91 artigos e 8 disposições transitórias veio a ser, em termos jurídicos, o grande monumento de nossa erudição liberal. Em matéria de teor basicamente constitucional, consagrava ela a separação de poderes de conformidade com a proposta de Montesquieu – fórmula peculiar, aliás, a todas as Constituições do liberalismo. Confirmava também o sistema federativo já decretado pela ditadura de 15 de novembro de 1889, ao mesmo passo que introduzia tacitamente a forma presencial de governo (FERREIRA, 2017 *apud* BONAVIDES, 1991, p. 250-251).

Assim, estabeleceu o artigo 65, §2º da Constituição Republicana que: “É facultado aos Estados: celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político; e, em geral, todo e qualquer

poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição” (BRASIL. Constituição 1889, art. 65).

Outra característica fundamental para a adoção do Republicanismo ao texto Constitucional foi a adesão ao voto direto e universal, entre os homens maiores de vinte e um anos, excluídas certas categorias, incluindo os militares, analfabetos e indigentes<sup>12</sup> (BRASIL. Constituição 1889, art. 70). Tratou-se, portanto, de um pleno avanço face à antiga perspectiva que se baseava no voto censitário. Ademais, houve a formal ruptura entre Igreja e Estado<sup>13</sup>, excluindo-se a religião católica como oficial, dando-se lugar à laicidade estatal (BRASIL. Constituição 1889, art. 72).

Por fim, observa-se que a Constituição Republicana tratou por estipular um rol de prerrogativas e direitos civis em seu artigo 72, em concordância com seu viés liberal, conforme aduzido no artigo 72, nos quais se destacam as seguintes prerrogativas:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: § 2º Todos são iguais perante a lei; § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato (BRASIL. Constituição 1891, art. 72).

Portanto, observou-se que a "Constituição Republicana" promoveu uma maior abertura democrática, que se desenvolverá no processo constitucional brasileiro, contribuindo para a formação de uma República Presidencialista, estabelecendo os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O Poder Moderador é extinto e o voto torna-se censitário, momento em que a maioria dos cidadãos se tornam eleitores. Por outro lado, analfabetos, mendigos, soldados e membros de grupos religiosos não são considerados eleitores e não podem votar (BRASIL. Constituição 1891, art. 70, §1º).

Do ponto de vista eleitoral, talvez a crítica mais severa esteja na eficácia do sistema democrático. Assim, deve-se dizer que, embora a introdução do federalismo tenha o escopo de democratização, não acompanhou a expansão cidadã, ocasionando-se, desse modo, a formação

---

<sup>12</sup> Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei: §1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos (BRASIL. Constituição 1889, art. 70).

<sup>13</sup> Art. 72, §7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio (BRASIL. Constituição 1889, art. 72).

de oligarquias que prejudicavam a participação popular: “com a Constituição Federal de 1891, o Brasil implanta, de forma definitiva, tanto a Federação quanto a República. Por esta última, obviam-se as desigualdades oriundas da hereditariedade, as distinções jurídicas quanto ao status das pessoas, as autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo” (FERREIRA, 2017 *apud* BASTOS, 2002, p. 173).

Nesse contexto, as práticas eleitorais fraudulentas multiplicavam-se. As eleições eram cada vez mais fraudulentas e o voto dos eleitores era meramente simbólico, devido à possibilidade de sua alteração pelas classes oligárquicas que pareciam perpetuar-se no poder (VILLA, 2011).

De forma semelhante ao sistema eleitoral, os direitos à liberdade e propriedade estavam sujeitos ao poderio coronelista. Nesse sentido, em um país liderado pelos grandes proprietários rurais até 1930, aparentemente impedia a participação popular na política, privando os cidadãos de seus direitos e garantias. Nesse sentido, sustenta Ferreira que:

O coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais traçarem esquemas formais da organização nacional com teoria e divisão de poderes e tudo. A relação de forças dos coronéis elegia os governadores, os deputados e os senadores. Os governadores impunham o Presidente da República. Nesse jogo, os deputados e senadores dependiam da liderança dos governadores. Tudo isso forma uma Constituição material em desconsonância com o esquema normativo da Constituição então vigente e tão bem estruturada formalmente (FERREIRA, 2017 *apud* SILVA, 2001, p. 80).

Dos fatos aludidos da Constituição de 1891 pode-se depreender, em suma, que é formalmente democrática devido à ampla extensão do conceito de cidadão pela extinção dos critérios censitários eleitorais. Entretanto, na prática, a Carta defendia os interesses das oligarquias que se perpetuaram no poder por intermédio de eleições fraudulentas.

### **3.3. A Constituição de 1934: Social-Corporativista.**

Passado o período conhecido como “República Velha”, denominação dada à primeira fase da República, que se estendeu de sua Proclamação até a Revolução de 1930, adentra-se, agora, ao período pré-revolução Vargas que fora evidentemente conturbado.

Marcado pelas claras acusações de práticas eleitorais fraudulentas e reiteradas, e em razão dos graves problemas econômicos oriundos da “Crise de 1929”<sup>14</sup>, a crise política e

---

<sup>14</sup> A Crise de 1929 consistiu em uma grande depressão econômica que persistiu ao longo da década de 1930, encerrando-se apenas com a Segunda Grande Guerra. Foi considerada o mais longo período de recessão econômica



econômica se alastrou no país, deflagrando na crise produtiva da atividade cafeicultora (LIMA, 2008). É nesse cenário que, em 03 de outubro de 1930, sete meses após a eleição de Washington Luís, foi dado início a revolução. Após vários embates, Vargas assumiu a Presidência da República (BUENO, 2007).

Assim, os Revolucionários de 1930 trataram de extinguir o Poder Legislativo. Para os Chefes do Poder Executivo Estadual foram nomeados interventores e o Poder Judiciário sofreu forte interferência, deixando de ser plenamente autônomo. Nesse sentido, estipulavam os artigos 1º e 5º do Decreto nº 19.398/30: “exercerá discricionariamente em toda a sua plenitude as funções e atribuições não só do poder Executivo, como também do poder Legislativo”; e “ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais” (BRASIL. Decreto 19.398/30, art. 1º e 5º).

### **3.3.1. Disposições acerca da Constituição de 1934.**

Apesar de sua gênese nitidamente antidemocrática e pouco participativa, a Constituição de 1934 foi a primeira da história brasileira a estabelecer amplas disposições de cunho social, baseadas no contexto mundial de inserção dos direitos e garantias fundamentais após a crise do liberalismo moderno. Assim, teve como precursores a Constituição de Weimar de 1919<sup>15</sup>, e a Constituição Mexicana (FERREIRA, 2017).

Dessa forma, observa-se que a Constituição de 1934 formou-se aos moldes corporativistas, pois a representação popular se dividia entre as diversas classes e sindicatos profissionais. Ademais, o sufrágio universal que já fora instituído na Constituição Republicana, agora contou com o acréscimo feminino, que pela primeira vez puderam votar<sup>16</sup> (BRASIL. Constituição 1934, art. 109).

Ademais, a instituição familiar foi colocada sob a égide estatal, instituindo-se, ainda, os direitos de amparo à maternidade e de educação básica universal e gratuita (BRASIL. Constituição 1934, art. 149). A União passou a ter competência legislativa em estabelecer

---

do século XX (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Grande\\_Depress%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Grande_Depress%C3%A3o)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2020).

<sup>15</sup> Texto Constitucional em vigor durante a República de Weimar (1919-1933). Elaborada na cidade de Weimar, tendo sido aprovada em 31 de julho de 1919 e assinada em 11 de agosto de 1919 (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Weimar](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_Weimar)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2020).

<sup>16</sup> Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL. Constituição 1934, art. 109).

planos educacionais (BRASIL. Constituição 1934, art. 5º, inciso XIV), dispendo sobre a criação de um Conselho Nacional de Educação, exemplificado por Willian Douglas Guilherme, nos seguintes termos:

Em 1º de dezembro de 1930 foi editado o decreto nº 19.444 organizando a estrutura do Ministério da Educação em um gabinete, uma diretoria e quatro departamentos, dentre estes, o Departamento Nacional do Ensino (DNE), que passou a subordinar, além dos órgãos citados acima, a Universidade do Rio de Janeiro; as Escolas Superiores Federais, localizadas nos Estados; o Colégio Pedro II (Internato e Externato), a Biblioteca Nacional; o Museu Histórico Nacional; a Casa de Rui Barbosa; e o Observatório Nacional (GUILHERME, 2019, p. 109).

No âmbito social, destaca-se, ainda, o estabelecimento de organizações e confederações sindicais, conferindo-os maior autonomia e unicidade sindical. Além disso, foi instituído rol de proteção trabalhista, no qual trouxe aos trabalhadores a prerrogativa de “gozo a férias remuneradas, regulamentação do trabalho a menores civis, descanso semanal remunerado, instituição do salário mínimo, bem como do estabelecimento da Justiça do Trabalho” (BRASIL. Constituição 1934, art. 122).

Em suma, destacam-se dentre as principais características da Constituição de 1934, nas lições de Carlos Roberto Ramos, nos seguintes termos:

Continuando seu trabalho inovador, a Carta de 1934: 1) Instituiu a regulamentação do exercício de todas as profissões (art. 121, §1º); 2) Tornou o voto obrigatório extensivo às mulheres que exercessem função pública remunerada (art. 109); 3) Criou a Justiça Eleitoral (art. 63, d e 82); 4) Criou a Justiça do Trabalho, para dirimir questões trabalhistas (art. 122); 5) Instituiu o mandado de segurança. Para proteger direito certo e incontestável violado por autoridade (art. 113, inciso 33) (RAMOS, 1987, p. 22).

Em suma, a Constituição de 1934 foi notável por instituir liberdades básicas no ordenamento constitucional, bem como por estabelecer a igualdade de todos os cidadãos perante a lei (BRASIL. Constituição 1934, art. 113). Ficaram garantidas a liberdade de expressão, crença, locomoção (direito de ir e vir) e associação (desde que com fins lícitos) (BRASIL. Constituição 1934, art. 113).

Ademais, atuando como um prelúdio da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 121 foi o primeiro a reconhecer preceitos trabalhistas até hoje vigentes, como “o salário mínimo, a proibição do trabalho infantil (menores de 14 anos) e de salários diferentes para um mesmo ofício, o limite de oito horas de jornada diária, folgas semanais e férias anuais remuneradas” (BRASIL. Constituição 1934, art. 121, §1º).

João Carlos Jarochinski Silva tratou de acrescentar outra contribuição democrática da Carta de 1934 referente à criação do Mandado de Segurança: “instituto destinado à defesa dos

direitos da pessoa humana, a ser usado todas as vezes que ocorresse fato que ameaçasse ou violasse os direitos dos cidadãos por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade” (SILVA, 2011, p. 11).

Assim, observa-se que o caráter populista e corporativista da Constituição de 1934, a mando dos interesses revolucionários, apesar de suas nítidas contribuições democráticas, consolidou inúmeros instrumentos de viés corporativista de forma a obstruir possíveis e eventuais levantes ou anseios populares, mas que retrocederam com o estabelecimento do Estado Novo.

### **3.4. A Constituição de 1937: A Polaca.**

Inspirada nos regimes totalitários em ascensão na Europa no período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas para implantar e consolidar o chamado Estado Novo. De caráter autoritário e com forte influência do modelo fascista de organização política (PINHO, 2014), o texto começa com uma exposição de motivos feita por Getúlio Vargas para justificar as medidas duras que viriam a ser elencadas em seus artigos para: “assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade” (BRASIL. Constituição 1937, art. 15).

De forma menos corporativista e populista, e sob os moldes da Constituição Imperial, a nova Constituição centralizou no Poder Executivo as principais funções administrativas, em que, na prática, não possuía freios ou limites, tendo sido apelidada de “A Polaca”, que se justifica, nas palavras de João Carlos Jarochinski, nos seguintes termos:

Essa Constituição foi denominada de Polaca, pois Francisco Campos, Ministro da Justiça do período, que foi o responsável por escrevê-la, buscou assimilar elementos da carta polonesa construída por Pilsudski, que continha elementos extremamente autoritários. Além do texto polonês, não há como não acrescentar às fontes inspiradoras o fascismo de Mussolini e o nazismo de Hitler (JAROCHINSKI, 2011, p. 105).

Assim, observa-se que dentre as principais alterações constitucionais autoritárias, imperavam as irrestritas atribuições e prerrogativas do Presidente da República, dispostas nos artigos 74 e 75, sendo elas a possibilidade de intervenção dos Estados, expedição de Decretos

e a declaração do Estado de Guerra. Assim, depreendem-se abaixo algumas das prerrogativas do Poder Executivo, trazidas pelo Texto Constitucional:

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República: a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução; b) expedir decretos-leis, nos termos dos artigos. 12 13 e 14; c) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art.167; d) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento; g) exercer a chefia suprema das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando; h) decretar a mobilização; i) declarar a guerra depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira (BRASIL. Constituição 1937, art. 74).

Como resultado, a Carta de 1937 estabeleceu a pena de morte, suprimiu liberdades individuais e partidos políticos e concentrou o poder no Chefe do Executivo, interferindo, assim, na independência dos demais poderes (BRASIL. Constituição 1937, art. 122). O texto também limita as prerrogativas do Congresso Nacional, permitindo a perseguição política da oposição e estabelece eleições indiretas com um mandato fixo de seis anos para o cargo de Presidente (BRASIL. Constituição 1937, art. 79).

Além disso, a Carta autoriza o Presidente da República a prerrogativa de “comando supremo das Forças Armadas” (BRASIL. Constituição 1937, art. 14). Estas disposições incorreram na eliminação da independência dos Poderes, ficando ainda mais visível nos dispositivos constitucionais ao prever:

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a colaboração do Conselho de Economia Nacional e do Presidente da República (...) O Parlamento Nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República (BRASIL. Constituição 1889, art. 38).

Ao analisar a Carta, conclui-se que ela não apenas superou completamente os projetos liberais de 1911 e 1934, mas também estabeleceu um Estado autoritário. O poder criado pela Constituição de 1937 era altamente centralizado nas mãos Presidente da República, que o exercia dirimindo as prerrogativas do Legislativo e Judiciário; já os direitos individuais eram diminutos ao estabelecer canais limitados de representação social.

### 3.5. A Constituição Liberal (1946).

A confecção de uma nova Carta Constitucional, aos moldes liberais, ficou a cargo de Eurico Gaspar Dutra, após a renúncia de Vargas, que, em Assembleia Constituinte de 1946, promulgou a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil” em 18 de setembro de 1946, imperando as liberdades dispostas na Constituição de 1934. Dessa forma, afirma-se que se trata de um resgate às liberdades conquistadas previamente, acrescentando, ainda, direitos trabalhistas, e maiores prerrogativas ao Poder Legislativo (FREIRE, 2019).

A Constituição Liberal, promulgada em 18 de setembro de 1946, tratou por retomar os preceitos democráticos da Constituição de 1934, trazendo bases e inspirações da Constituição Francesa de 1848<sup>17</sup>. Assim, uma das principais contribuições trazidas pela Carta é a restauração dos Três Poderes, que, nas explicações de Antônio Fernando Pires:

A Carta de 1946, de 18 de setembro de 1946, é considerada por muitos autores como a melhor que tivemos. Saboreava ares de democracia e liberdade pós-guerra e restituiu inúmeros avanços que tivemos na Constituição de 1934. Uma das principais mudanças foi a restauração dos Três Poderes, independentes e harmônicos entre si. O Poder Judiciário recuperou seu prestígio ao declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e fixou as três conhecidas garantias da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (FERREIRA, 2017 *apud* PIRES, 2016, p. 53).

Para José Afonso da Silva, a Constituição de 1946 estabelecia um retorno: “às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal” (SILVA, 2001, p. 81).

Assim, a Constituição depreendeu-se aos moldes sociais, nem voltados ao comunismo, tampouco a um liberalismo irrestrito na acepção clássica do termo. Assim, dentre as principais características, destacam-se:

- a) A redução do mandato presidencial para quatro anos, conforme extraído da Constituição em seu artigo 82: “O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos” (BRASIL. Constituição 1946, art. 82);
- b) O estabelecimento do *status* de direito social ao trabalho, assegurado a todos o trabalho e existência digna, conforme extraído da Constituição em seu artigo 145:

---

<sup>17</sup> Revolução Francesa de 1848 oriundas da Revolução de Fevereiro foi uma série de revoluções culminadas em parte do continente europeu em 1848. Já na França, os eventos revolucionários encerraram a Monarquia Absolutista e geraram a Segunda República Francesa (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução\\_Francesa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução_Francesa)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020).

“A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social” (BRASIL. Constituição 1946, art. 145);

- c) O reconhecimento do direito de greve, conforme extraído da Constituição em seu artigo 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (BRASIL. Constituição 1946, art. 158);
- d) O fim da censura e da pena de morte, bem como a instituição eleitoral direta para Presidente com mandato de 5 anos (BRASIL. Constituição 1946, art. 141).

Entretanto, talvez a contribuição mais relevante da perspectiva democrática esteja no reestabelecimento das prerrogativas do Senado Federal (julgar o Presidente da República e às demais autoridades por crimes de responsabilidade) que influem diretamente na tripartição dos poderes que sempre oscilou ao decorrer das Constituições, consoante os seguintes dispositivos constitucionais, *in verbis*:

Art. 62 – Compete privativamente ao Senado Federal: I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (BRASIL. Constituição 1946, art. 62).

Em suma, a Constituição de 1946 marcou-se pela superação do Texto de 1937, mas tratou de replicar as disposições democráticas contidas especialmente na Constituição de 1934, porém adaptando-se às novas circunstâncias históricas (VILLA, 2011).

Dessa forma, a nova Carta Constitucional constituiu um sistema no qual interesses coletivos e individuais convivem harmoniosamente; União, Estados e Municípios têm poder e autonomia suficientes para realizar seus interesses específicos sem causar supercentralização; e a legislação e a justiça coexistem efetivamente como poderes "independentes e coordenados". Como resultado, moldou-se um projeto nacional que se baseou nos textos constitucionais de 1930, mas que não relatou o autoritarismo de 1937 (FREIRE, 2019).

### **3.6. As Constituições Autoritárias: O Período Militar (1967/1969).**

Passa-se agora à análise do período Militar pós Golpe de 1964, que designa o conjunto de eventos políticos ocorridos em 31 de março de 1964 que culminaram em um golpe militar

que encerrou o governo do presidente democraticamente eleito João Goulart<sup>18</sup> (CASTRO, 2017).

Visando a manutenção da tomada do poder político pelos militares, passou-se a legislar por meio dos Atos Institucionais<sup>19</sup>. Dessa forma, foi por meio do Ato Institucional nº 1 que os militares trataram de revogar por inteiro a Constituição Liberal de 1946 (BRASIL. Ato Institucional nº 1, art. 1º).

Para Ferreira, os militares baixaram de imediato o Ato Institucional n.º 1, que previa a instalação de uma Assembleia Constituinte popular e, “durante a vigência da Constituição de 1967, seriam usados Atos Institucionais como forma de Governo. Tais atos eram baixados pelos militares na condição de Presidentes da República, e tinham caráter antidemocrático e ditatorial” (FERREIRA, 2017 *apud* PIRES, 2016, p. 5).

Sob o comando de General Castello Branco, tratou este de decretar mais quatro atos institucionais que simplesmente desconsideraram o evolucionismo histórico constitucional que havia sido moldado no Brasil até então. Com a aprovação do anteprojeto, no qual daria gênese à Constituição de 1967, derivou-se, assim, um retrocesso de mais de duzentos anos de avanços sociais. Entretanto, os constitucionalistas à época garantiram a razoabilidade do texto constitucional final, que contou com o filtro, ainda que reduzido, do Congresso Nacional (CASTRO, 2017).

Nesse sentido, a Constituição de 1967 propunha, sob o subterfúgio de inovação técnica, no âmbito da intervenção estatal, a desapropriação de propriedade rural ou urbana para fins de reforma agrária (BRASIL. Constituição 1967, art. 150, §22), tornando-se evidente, portanto, que a nova Carta Constitucional não objetivava o garantismo social, mas sim de estabelecer um aparato jurídico visando a legitimidade do movimento de 1964.

Sob o contexto de Guerra Fria<sup>20</sup>, o novo ordenamento constitucional primava pelos temas de segurança nacional (de competência da União) (BRASIL. Constituição 1967, art. 8º, inciso IV), e maiores delegações de prerrogativas ao Poder Executivo, bem como ao Chefe de Estado (BRASIL. Constituição 1967, art. 83). Também incorporava a redução da autonomia

---

<sup>18</sup> João Belchior Marques Goulart foi um advogado e político brasileiro, 24.º Presidente do Brasil, de 1961 a 1964. Antes disso, também foi o 14.º vice-presidente, de 1956 a 1961, durante os governos dos presidentes Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o\\_Goulart](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Goulart)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020).

<sup>19</sup> Os Atos Institucionais foram diplomas legais baixados pelo poder executivo no período de 1964 a 1969, durante a ditadura militar brasileira (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Atos\\_Institucionais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Atos_Institucionais)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020).

<sup>20</sup> Período compreendido entre o término da Segunda Grande Guerra (1945) e a extinção da União Soviética (1991) (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda\\_Guerra](https://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Guerra)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2020).

individual e a suspensão dos direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, sustenta Horta, nos seguintes termos:

A Constituição de 1967, ao contrário da de 1946, está voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente da República. A Constituição converte o Presidente em legislador, conferindo-lhe a competência de expedir decretos-leis sobre as matérias de segurança nacional e finanças públicas, cabendo-lhe também preencher, a seu juízo, o conteúdo de uma e de outra, na falta de definição constitucional (art. 58 I e II). Ampliou-se a competência legislativa exclusiva do Presidente da República (art. 60, I, II, III e IV) e a iniciativa presidencial ficou protegida pela proibição de emendas de Deputados e de Senadores (art. 60, parágrafo único) (HORTA, 2002, p. 61).

Em suma, dentre as principais características e alterações trazidas pela nova Carta Constitucional, pode-se mencionar:

- a) A manutenção da tripartição clássica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, depreende-se uma maior delegação de poderes ao Executivo, representado pelo Presidente da República, resultando em uma predominância do poderio do Executivo sob os demais poderes, conforme extraído em amplo rol de prerrogativas na Constituição em seu artigo 83: “Compete privativamente ao Presidente: I - a iniciativa do processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; III - vetar projetos de lei (...)” (BRASIL. Constituição 1967, art. 83);
- b) O Presidente da República era eleito por Colegiado Eleitoral em sessão pública, em eleições indiretas para exercer mandato de quatro anos, nas quais se aplicavam, igualmente, aos Prefeitos e Governadores (BRASIL. Constituição 1967, art. 62);
- c) Fortalecimento das instituições militares, sobretudo à Justiça Militar, conforme extraído da Constituição em seu artigo 92: “As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei” (BRASIL. Constituição 1967, art. 92).

A nova Constituição teve curtíssima vigência, por não menos de dois anos, haja vista que o cenário político brasileiro em meados de 1968 era conturbado, expresso através do famigerado Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, findando com a vigência da



Constituição de 1967 (VILLA, 2011), em que é possível extrair nítidos aspectos antidemocráticos em seu artigo 5º, conforme se depreende a seguir, *in verbis*:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) domicílio determinado (BRASIL. Ato Institucional nº 5, art. 5º).

A partir da vigência do novo Ato Institucional são atribuídas prerrogativas quase que ilimitadas ao Poder Executivo frente aos demais Entes Federativos, que deixaram de vigor. Assim, dentre as principais mudanças autoritárias trazidas pela vigência do ato institucional, estão (PONTUAL, 2011):

- a) O fechamento do Congresso Nacional a critério do Presidente da República, passando os militares a legislar irrestritamente sobre qualquer matéria (BRASIL. Ato Institucional nº 5, art. 2º);
- b) Decretação da Intervenção Federal<sup>21</sup> nos Estados e Municípios sem qualquer limite (BRASIL. Constituição 1967, art. 83);
- c) Possibilidade de cassação de mandatos, bem como de suspensão de direitos políticos (BRASIL. Constituição 1967, art. 130, inciso I);
- d) Suspensão das garantias constitucionais dos Magistrados, quais sejam: a inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios por meio da figura do Ministro da Justiça (BRASIL. Constituição 1967, art. 108, inciso II).

Entretanto, dentre as mudanças mais graves e significativas que compuseram esse novo quadro constitucional, estão:

- a) A suspensão do *Habeas Corpus* em caso de Crime Político, que vão: “contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (BRASIL. Constituição 1967, art. 133);
- b) A intervenção na propriedade privada, pela utilização das práticas de confisco, que poderia ser decretada pelo Presidente, incumbido ao interessado pleitear sua reivindicação (BRASIL. Constituição 1967, art. 157, §9º).

---

<sup>21</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Presidente: XV - decretar e executar a intervenção federal (BRASIL. Constituição 1967, art. 83).

É nesse contexto de autoritarismo que em 1969 a junta militar declara a Emenda Constitucional nº 1, atribuindo-a o *status* de uma Carta Ditatorial<sup>22</sup>. As características relevantes da Carta Ditatorial são a supremacia e a centralização de poderes no Poder Executivo (BRASIL. Emenda Constitucional nº 01/69, art. 73), o que lhe conferiu uma enorme gama de poderes. Dessa forma, argumenta Oliveira que a nova Emenda Constitucional tratou de:

Reformular amplamente a Carta Política em vigor. As alterações foram tão intensas que a Constituição foi, com a nova redação, promulgada e publicada. Esse fato leva à conclusão de que não se tratou de emenda, mas técnica e juridicamente de nova Constituição. Também há de se dizer que até o nome da Constituição foi modificado. De constituição do Brasil passou para Constituição da República Federativa do Brasil (OLIVEIRA, 2000, p.33).

Assim, dentre suas características mais relevantes, destacam-se: **(i)** o estabelecimento do mandato presidencial para 5 anos; **(ii)** eleições indiretas para cargo de governador de Estado; e **(iii)** extirpação das imunidades parlamentares (BRASIL. Emenda Constitucional nº 01/69).

Essa evidente usurpação do Poder não foi alvo de escândalo ou reações generalizadas no âmbito internacional, pois a América Latina, como um todo, convivia com um amplo quadro de ditaduras, no qual muitas possuíam apoio indireto norte-americano, que incentivavam formas autoritárias de Governo na busca de suprimir com os temores revolucionários latino-americanos (VILLA, 2011).

### **3.7. A Constituição Cidadã de 1988: A Redemocratização Nacional.**

As origens do movimento Constitucionalista de 1988 que culminaram na convocação da Assembleia Constituinte instaurada em 1º de fevereiro de 1987, remontam do período pós regime autoritário de 1985 e de sua respectiva alteração democrática rumo à retomada das eleições gerais (LIMA, PASSOS, NICOLA; 2013).

É no contexto de resgate eleitoral que no ano de 1984, por iniciativa da Câmara dos Deputados, foi votada a proposta de emenda constitucional, na qual visava restabelecer as

---

<sup>22</sup> Há que se pontuar as divergências doutrinárias entorno do entendimento de atribuição de um novo *status* constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Desse modo, para a doutrina majoritária, prevalece a tese que o documento não foi uma Emenda, mas sim uma nova Constituição, consoante entendimento de Silva, nos seguintes termos: “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que a de 1967 se chamava apenas de Constituição do Brasil. (...) Se convocava a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituiria a que estava em vigor, por certo tem natureza de emenda constitucional, pois tem precisamente sentido de manter a constituição emendada. Se visava destruir esta não pode ser tida como emenda, mas como ato político” (SILVA, 2000, p.89).

eleições gerais e diretas, culminando no movimento nacional das Diretas Já<sup>23</sup> (LIMA, PASSOS, NICOLA; 2013).

Nesse contexto, a Assembleia Constituinte, tendo sob presidência o jurista Ulysses Guimarães<sup>24</sup> que, após ampla participação dos inúmeros segmentos sociais, promulgou a Constituição Cidadã em 05 de outubro de 1988, que ganhou a nomeação devido a seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Destaca-se que no âmbito dos direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 dispôs, de forma extensiva, um amplo rol de direitos e garantias, estruturando-os em nove títulos, divididos em: “(a) princípios fundamentais; (b) direitos e garantias fundamentais; (c) organização do Estado; (d) organização dos poderes; (e) defesa do Estado e das instituições democráticas; (f) tributação e orçamento; (g) ordem econômica e financeira; (h) ordem social; e (i) disposições gerais” (BRASIL. Constituição 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por inúmeros avanços aos direitos humanos e ao constitucionalismo devido, principalmente, à instituição do Estado Democrático de Direito, instaurando a limitação do poder do Estado ao cumprimento das leis, consolidando-se no princípio da legalidade (BRASIL. Constituição 1988, art. 5º, inciso II).

Tratou, ainda, de assegurar a livre participação política cidadã, caracterizando-se pela universalidade do sufrágio, na qual cidadãos acima dos dezesseis anos, bem como os analfabetos ganharam o direito à capacidade eleitoral ativa (BRASIL. Constituição 1988, art. 14, §1º).

Já quanto as inovações trazidas aos mecanismos de controle constitucional, destaca-se a criação do mandado de injunção<sup>25</sup>, remédio constitucional que inovou ao trazer ao sistema jurídico brasileiro mecanismo com vistas dirimir a inviabilidade do “exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania pela ausência de norma regulamentadora” (BRASIL. Constituição 1988, art. 5º, inciso LXXI). Ademais, a Constituição Cidadã inovou ao trazer os remédios constitucionais do *habeas data*<sup>26</sup> e do mandado de segurança coletivo.

---

<sup>23</sup> Trata-se de um movimento civil de reivindicação por eleições presidenciais diretas no Brasil ocorrido entre 1983 e 1984 que dependia da votação da proposta de Emenda Constitucional Dante de Oliveira pelo Congresso Nacional (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Diretas\\_Ja](https://pt.wikipedia.org/wiki/Diretas_Ja)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020).

<sup>24</sup> Político e advogado brasileiro e um dos principais opositores à ditadura militar. Foi presidente da Câmara dos Deputados em duas ocasiões e candidato à presidência da República na eleição de 1989 (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ulisses\\_Guimaraes](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ulisses_Guimaraes)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020).

<sup>25</sup> Redação dada pela Lei 13.300/16.

<sup>26</sup> Redação dada pela Lei nº 13.300/03.

Ademais, a instituição do Ministério Público foi alçada à condição de amplos poderes e autonomia frente ao Executivo, confiando-lhe a Constituição “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL. Constituição 1988, art. 127).

A Constituição Federal, por fim, fundamentou-se dentre seus alicerces à dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição 1988, art. 1º, inciso II), bem como dos valores sociais do trabalho. Ademais, determinou como objetivos da República a “busca por uma sociedade livre, justa e solidária, bem da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais” (BRASIL. Constituição 1988, art. 3º, inciso I, III). Nesse sentido, aduz José Afonso da Silva que o novo texto constitucional é: “um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral” (SILVA, 2001, p. 89).

Em suma, um dos ápices da Constituição Cidadã certamente foi a elaboração do célebre artigo quinto, garantidor das amplas liberdades, principalmente para um país historicamente autoritário. Assim, assegurou-se as prerrogativas de manifestação e opinião (BRASIL. Constituição 1988, art. 5º, inciso IV). A ascensão de vieses humanistas conferiu ao país a abolição da pena de morte e de banimento, atribuindo-se que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL. Constituição 1988, art. 5º).

Nota-se, portanto, que a Constituição Cidadã acarretou em inúmeras inovações que tentaram satisfazer as demandas efetivamente populares. Até então, o povo, legítimo detentor do poder, estava completamente insatisfeito com os desmandos da ditadura militar anteriormente estabelecida. Sendo assim, depreende-se que a Constituição de 1988 é o órgão normativo mais importante em nosso sistema jurídico, representando um tremendo progresso na consecução dos alcances sociais em um Estado Democrático de Direito.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inúmeras as conclusões que se podem depreender da temática analisada. O primeiro ponto que se destaca da análise das Constituições brasileiras é o fato delas alternarem projetos “liberais” e autoritários, nos quais muitas vezes se utilizavam como subterfúgio para a perpetuação de um projeto excludente de política.

Pelos fatos e percepções históricas, percebe-se que a história política brasileira é perpassada por projetos e por movimentos constitucionalistas que não contemplavam a totalidade dos brasileiros, devido à carência de projetos dirigidos aos hipossuficientes. Efetivamente, somente com o advento da Constituição de 1988, consolidou-se um efetivo garantismo social através de um Estado Democrático de Direito.

O constante conflito histórico de projetos políticos demonstra como as Constituições brasileiras são frutos diretos de rupturas abruptas nas relações de poder existentes no país. Constata-se, assim, que as Constituições não são vistas como a “Lei Máxima” que merece preservação. Pelo contrário, é vista como um mero instrumento normativo, que pode ser alterado de acordo com a conveniência dos detentores do Poder.

Ademais, constata-se a evidente crise democrática presente no Brasil oriunda de uma crise de representatividade. Como já esmiuçado, a democracia plena só se faz mediante representação plena, ou seja, o poder límpido emanado pelo legítimo detentor do poder: o povo. Com os limites da democracia representativa, muitas vezes se cria uma turbidez nos anseios, fazendo com que a vontade popular não seja imediata.

Do ponto de vista exclusivamente constitucional, evidenciou-se que as Constituições brasileiras realmente possuíam algum fragmento de representatividade. Na constituição de 1824 o povo participava das eleições de paróquia; na de 1891 havia participação popular nas eleições, abolindo-se o voto censitário; a de 1934 previa o voto feminino, aumentando o rol dos participantes nos censos; a de 1937 foi a que menos teve representatividade, tendo a participação popular apenas nas eleições em voto indireto; em 1946 a democracia foi reestabelecida, sendo conhecido como o período de redemocratização e; em 1967 o povo foi privado do direito ao voto, tendo sido o Presidente da República eleito indiretamente. Desse modo, conclui-se de cada Constituição brasileira:

A Constituição de 1824 marcou-se por um projeto pseudo liberal, tendo em vista o evidente absolutismo que imperava na organização dos Poderes. Os direitos e garantias individuais estabelecidos no texto constitucional eram meramente simbólicos e pouco representativos comparados à atual Constituição Cidadã.

A Constituição de 1891, apesar do comprometimento democrático em termos formais, atendia, na prática, aos interesses das oligarquias latifundiárias, por intermédio de práticas eleitorais fraudulentas. Portanto, a principal contribuição foi certamente o estabelecimento da República, o que representa grande avanço democrático.

A Constituição de 1934 foi, até então, a que mais contribuiu para consolidar a democracia no país, desenvolvendo princípios liberais e corporativistas, mas que teve curtíssima vigência até o advento da Constituição de 1937 que atendia aos interesses de grupos políticos dominantes, e que concentrava o poder no domínio do Presidente da República.

A Constituição de 1946 foi marcada pelo período de redemocratização, evidenciando um nítido progresso democrático.

A Constituição de 1967 deu origem ao Regime Militar, em que se imperou a centralização do poder no Executivo que exercia a prerrogativa de criar emendas constitucionais desenfreadamente. Já a Emenda Constitucional nº 01/69 tratou de alterar substancialmente a então Constituição vigente, sendo considerada, para a parte majoritária da doutrina, uma nova Constituição.

Por fim, a Constituição de 1988 talvez tenha sido a mais singular, posto que previa um extenso rol de prerrogativas e direitos fundamentais, sobretudo direitos de terceira geração, por atender ao princípio de solidariedade e união dos povos. Foi com a Constituição Cidadã que o país efetivamente se estabeleceu como um Estado Democrático de Direito.

Na perspectiva histórico-política, a democracia no Brasil foi nitidamente oscilante, transitando entre projetos democráticos, como a República Nova, instaurada em 1946, que seria findada em 1964; a projetos autoritários, seguindo-se a Ditadura Militar, caracterizada por período de repressão que restringia as liberdades individuais.

Atualmente, convivemos em um regime que estipulam direitos e garantias sociais, muito devido às fortes militâncias sociais ao decorrer da história nacional, dignas de um país que ainda caminha a passos lentos e oscilantes à uma verdadeira democracia.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W, HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

ALBUQUERQUE, José Arnaldo Frota de. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: Evolução Constitucional Brasileira (1934-1967)**. Rio de Janeiro. FGV, 1990.

ALENCAR, José de. **O Sistema Representativo**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185589>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

AMARAL, Manuel. **O Portal da História**. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO. **Segundo Conselho de Estado, 1823 - 1834**. Senado Federal. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª Ed. ,São Paulo: Saraiva, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITO, Francisco Lucas. **Democracia e a Crise da Representatividade**. *Jus Navegandi*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34757/democracia-e-a-crise-da-representatividade>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.398/30**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1 de 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 1968**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

BUENO, Newton Paulo. **A Revolução de 1930: Uma Sugestão de Interpretação Baseada na Nova Economia Institucional**. Acesso em: 10 de junho de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª Ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Celso. **A Proclamação da República**. Descobrimo o Brasil. Editora Zahar, 1999.

CASTRO, Celso. **O Golpe de 1964 e a Instauração do Regime Militar**. FGV CPDOC. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

CAVALCANTE, Rodrigo. **Noite da Agonia: Há 196 Anos, Dom Pedro I Mandava Prender Deputados**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/dom-pedro-i-noite-da-agonia-assembleia-constituente.phtml>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

CIDADANIA. **In: DICIONÁRIO da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlDLPO>>. Acesso em: 31 de março de 2020.



CONSTITUIÇÃO 30 ANOS. **As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Notícias Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <<https://stf.jus.br/constituicao30anosasconstituicoesbrasileirasde1824a1988>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

CRUZ, André de Oliveira. **O Poder Moderador e a sua Importância para a Tripartição dos Poderes**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26953/o-poder-moderador-e-sua-importancia-para-a-triparticao-dos-poderes>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

DANTAS, Ivo. **Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

DATAFOLHA. **Democracia tem Aprovação Recorde no Brasil**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/democracia-tem-aprovacao-recorde-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

DEMOCRACIA. **In: DICIONÁRIO da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlDLP>>. Acesso em: 31 de março de 2020.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **A Democracia Participativa Brasileira**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=61>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

DONATO, Cláudio. **Coletânea Machado de Assis**. Org. Acesso em: 11 de junho de 2020.

FERREIRA, Paulo Henrique de Campos Lopes. **A História das Constituições Brasileiras e a Evolução ao Longo dos Anos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-historia-dasconstituicoes-brasileiras-e-a-evolucao-ao-longo-dos-anos/>>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

FREIRE, Américo. **Entre dois Governos: 1945-1950 - A Constituição de 1946**. FGV CPDOC. Disponível em: <<https://us02web.zoom.us/j/2655227744?pwd=elBlQjFTZ0I3YVdwbGERbXZCbIVnZz09>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

GUILHERME, W. D. **Francisco Mineiro de Lacerda e o Ensino Superior - 1926 a 1936 (Tese de Doutorado)**. Universidade Estadual Paulista, Marília, SP, 2016.

HIPPOLITO, Lucia. **A noite da agonia**. O Globo. Acesso em: 30 de maio de 2020.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos – O Breve Século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORTA, Raul Machado. **Constituição e Direito Adquirido**. Revista Trimestral de Direito Público, 1993.

JAROCHINSKI, João Carlos Silva. **Análise Histórica das Constituições Brasileiras**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/viewFile/13910/10234%3E>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. Salvador: Juspodivim, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, João Alberto de Oliveira, PASSOS, Edinilce, NICOLA, João Rafael. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Senado Federal. Brasília, 2013.

LEIBÃO, Matheus de Carvalho. **Indivíduo, Propriedade e Liberdade na Educação Brasileira**. Disponível em: <file:///C:/Users/GABRIE~1/AppData/Local/Temp/32568-109516-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no Anteprojeto Borges de Medeiros de 1933**. Brasília, nº 188, 2010. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril\\_v47\\_n188\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

MANIN, B. **As Metamorfoses do Governo Representativo**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 29, 1995.

MARSHALL, T H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOISES, José Álvaro. **Os significados da Democracia Segundo os Brasileiros**. Opinião Pública [online]. 2010, vol. 16, n. 2. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010462762010000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010462762010000200001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo, 1993.

MORAES, Alexandre de; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia Suprema da Constituição**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

NETO, Antônio Cabral. **Democracia: Velhas e Novas Controvérsias**. Estudos de Psicologia. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/epsic/v2n2/a05v02n2.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **Análise Histórica das Constituições Brasileiras**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_analise\\_historica\\_das\\_constituicoes\\_brasileiras.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_analise_historica_das_constituicoes_brasileiras.pdf)>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional: Prática Jurídica**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Ramom Tácio De Oliveira. **Manual de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OLIVEIRA, Carmen Gabrielli Ferreira de. **Direito Eleitoral nos Períodos Colonial e Imperial: O Início do Coronelismo e a Criação da Guarda Nacional**. Disponível em: <https://seminario2015.ccsa.ufrn.br/assets//upload/papers/16689c55166b6cf6b3139a8b6aa45d05.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

PATEMAN, C. **Participação e Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PINHO, Rodrigo Rebelo. **Col. Sinopses Jurídicas 18 – Da organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**, 15ª edição. Saraiva, 2014.

PIRES, Antônio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**, 2ª edição. Método, 2016.

PONTUAL, Helena Daltro. **Constituições Brasileiras**. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens da Nossa Época**. Tradução de Fanny Wrobel. 5. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RAMOS, Carlos Roberto. **Origem, Conceito, Tipos de Constituição, Poder Constituinte e História das Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181723/000426993.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 19 Ed., 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as Ciências e as Artes**. In: Os pensadores. Tradução de Louderes Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SILVA, J. A. da (2001). **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 2001.

SILVA, Marcelo Lira. **Os Fundamentos do Liberalismo Clássico: A relação entre Estado, Direito e Democracia**. Aurora, Marília, 2011. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **O Golpe da Maioridade**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/o-golpe-maioridade.htm>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, 1999.

VILLA, Marco Antônio. **A História das Constituições Brasileiras**. [S.l.]: Ed. Leya, 2011.

ZANETTI, Bruno Marco. **Democracia**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia\\_bruno\\_marco\\_zanetti.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia_bruno_marco_zanetti.pdf)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**


---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

Eu, Gabriel Namur Machado da Silva, aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3155909-3, Período Matutino, Turma D, tendo realizado o TCC com o título: “A EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DEMOCRÁTICAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: ANÁLISE SOBRE DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO” sob a orientação do(a) professor(a): Alessandro de Oliveira Soares, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.



Assinatura do discente